PAD n. 1705934/2017
Assunto: Sitraemg requer abono ou reposição do serviço relativo à paralisação do dia 28/04/2017.

Trata-se de requerimento administrativo interposto pelo SITRAEMG – Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – por meio de que solicita, em favor dos servidores sindicalizados que efetivamente aderiram ao movimento grevista do dia 28 de abril de 2017, o abono total ou parcial das horas não laboradas, mantendo-se o pagamento integral da remuneração ou, alternativamente, seja possibilitada a reposição por serviço represado ou por horas, durante os meses de maio e junho de 2017.

Em suas razões, a entidade sindical sustenta que: a) a greve é exercício de direito constitucionalmente garantido e, no presente caso, foi concretizada legitimamente contra a retirada de direitos previdenciários, consubstanciada na Proposta de Emenda à Constituição de n. 287; b) muito embora seja justa a suspensão dos trabalhos, reconhece que as demandas pendentes ao tempo da paralisação merecem continuidade e que, no serviço público, a greve só é possível se assegurada a prestação dos serviços; c) o art. 7º, da Lei n. 7783/89, não pode encorajar interpretação que permita o corte remuneratório antes de ser oportunizada aos servidores grevistas a compensação dos dias paralisados, uma vez que, diferentemente da iniciativa privada, o direito do administrado à prestação jurisdicional não se perde com o movimento paredista; d) a única forma de conciliar a legítima defesa coletiva dos servidores, exercida por meio da greve, com a continuidade e efetividade da prestação pública esperada pelos administrados é a compensação dos serviços paralisados, com o conseqüente pagamento da remuneração do período, sendo esse o sentido conferido pelo STF quando admitiu aplicar o artigo 17, da Lei de Greve, ao serviço público; e) a reposição por metas de produtividade é o meio menos oneroso para alcançar o fim público, ao invés da reposição apenas pela compensação de horários, e tem sido adotada por diversos órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público, inclusive Tribunais Superiores; f) este Regional, em gestão de 2012, possibilitou a compensação dos dias de paralisação, com abono de 30% do montante, em razão de análise realizada, como um todo, do serviço desempenhado pelos servidores no período que antecedeu a greve, inclusive no recesso; g) em 2014, a Presidência abonou os dias não trabalhados tendo em vista a ausência de prejuízo ao serviço e, em 2015, houve abono de 70% das horas não laboradas.

Presente em documento n. 112916/2017, aditamento ofertado pelo Sindicato por meio de que requer a prorrogação do prazo para lançamento/regularização do ponto dos servidores em relação ao dia 28/04/2017, tendo em vista o encerramento do mês de maio.

Pois bem.

De início, importante registrar que esta Presidência, em 25/04/2017, após análise de requerimento formulado pelo Requerente, indeferiu o pedido de suspensão do expediente no âmbito deste TRE/MG, em razão da greve convocada para o dia 28/04/2017.

Posteriormente, em sede de Pedido de Reconsideração, o Exmo. Sr. Presidente em exercício houve por bem manter a decisão que indeferiu o pleito que, inclusive, já solicitava a suspensão das atividades com possibilidade de compensação até o fim de maio.

Naquela assentada, a Presidência em exercício deste Tribunal, muito embora tenha reconhecido como compreensivas as reivindicações, as indeferiu em virtude de comunicação advinda do Tribunal Superior Eleitoral - Ofício-Circular n. 81 GAB-DG - de decisão proferida pelo Exmo. Senhor Presidente, Ministro Gilmar Mendes, que indeferiu o pedido de suspensão das atividades daquela Corte e determinou a comunicação de todos os Tribunais Regionais Eleitorais de que o expediente, na data de 28/04/2017, se manteria normal em todos os órgãos da Justiça Eleitoral.

É cediço que o direito de greve se encontra consagrado constitucionalmente. No entanto, a sua concretização, sobretudo no serviço público, comporta limitações e observância de determinadas regras, bem como a cominação de certas consequências jurídicas. Afinal, conforme bem acentuado pela entidade requerente, a prestação pública de serviços difere de forma relevante da atividade desempenhada na iniciativa privada, regendo-se pelo princípio da continuidade, sob pena de prejuízo ao interesse público.

Vale apontar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 693456, fixou, em outubro do ano de 2016, em regime de repercussão geral, a possibilidade de desconto de dias não trabalhados em razão de greves, consolidando a tese de que "a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público".

Destarte, considerando que a participação em greve suspende o contrato de trabalho, exsurge o direito ao gestor público de proceder ao desconto dos dias parados. Embora a adesão ao movimento paredista seja facultada ao servidor público, é inolvidável que o intervalo em que ele não laborou não pode ser considerado para fins de remuneração, sob pena de seu enriquecimento ilícito.

Quanto ao pedido de reposição dos serviços mediante compensação, saliento que se trata de hipótese inserida dentro do poder discricionário da Administração, não havendo obrigatoriedade de sua adoção.

Sobre o tema, torno a citar o julgamento da Suprema Corte, RE 693456, por meio do qual seu Relator, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, teceu os seguintes esclarecimentos, os quais passo a transcrever:

> "Entretanto, reitero que a compensação dos dias e horas paradas ou mesmo o parcelamento dos descontos poderão ser objeto de negociação, uma vez que se encontram dentro das opções discricionárias do administrador. Aliás, cheguei a salientar, em caso semelhante, ao decidir o pedido de liminar no MS nº 28.515-MC/DF, em 17/12/09, que a pretendida compensação deve ser sempre "analisada na esfera da discricionariedade administrativa, não havendo norma que imponha sua obrigatoriedade". É de se notar que alguns entes federados tem editado atos normativos que impedem a concessão de abonos ou de compensação no caso das greves, como é o caso do Decreto Presidencial nº 1.480/95, cuja constitucionalidade ou inconstitucionalidade ainda não foi reconhecida por esta Corte. No entanto, sem me comprometer com essa ou aquela tese quanto à validade desse ato normativo e de outros, creio, a respeito do conteúdo jurídico do direito de greve do servidor público civil, que é o tema central desta repercussão geral, fundado na jurisprudência desta Corte e pelos argumentos jurídicos já expostos, creio poder inferir-se que a opção da Administração há de ser respeitada, inclusive quando estabelece premissas normativas que impedem negociações sobre determinados pontos, desde que razoáveis e proporcionais, até que advenha a aguardada norma de regência nacional." g.m.

Registro que a Administração desta Casa, em outras oportunidades, adotou posturas diversas quanto ao tratamento do exercício do direito grevista, dentro do limite do poder discricionário que lhe cabia, conforme relembrado pelo requerente. Ocorre que o cenário delineado neste caso apresenta outro norte, sobretudo em virtude da decisão emanada da Corte Superior, cujos pronunciamentos devem ser acatados por este Tribunal.

Nesse contexto, considerando que não houve a apresentação de fato novo hábil a alterar as decisões anteriormente proferidas, nem a presença de vícios capazes de provocar a revisão do ato no exercício de autotutela, e, por fim, considerando a decisão supra referenciada do c. TSE, que determinou a manutenção do expediente em todos os órgãos da Justiça eleitoral no dia 28/04/2017, mantenho o posicionamento adotado pela Casa e INDEFIRO os pedidos formulados no documento PAD n. 106561/2017.

AUTORIZO, contudo, no exercício do poder discricionário desta Administração, que seja possibilitado aos servidores a opção de desconto do intervalo não laborado em eventual saldo de banco de horas, com a prorrogação do prazo para a regularização do ponto até o fim do corrente mês de junho, conforme requerido em documento PAD n. 112916/2017.

Comunique-se.

Belo Horizonte, 1º de junho de 2017.

Desembargador DOMINGOS COELHO
Presidente

Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 113822/2017, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	DOMINGOS COELHO *Assinado eletronicamente em 01/06/2017 16:35:25* *Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III b*

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Este documento foi assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.